



LEI Nº 059/2.000.

**DETERMINA NORMAS PARA ALIENAÇÃO
E REGULARIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO
IMÓVEL URBANO E DO MUNICÍPIO DE
DAVINÓPOLIS.**

DANIEL SILVA ALVES, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais;

Faço saber a todos os seus habitantes que, a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e regularizar seus imóveis, obedecendo os termos da presente lei.

**CAPÍTULO I
DAS ÁREAS EDIFICADAS E OCUPADAS POR FOREIRO COM TÍTULO
REGISTRADO EM IMÓVEIS OU NÃO.**

Artigo 2º) - As áreas aforadas pela Prefeitura e que tenham um mínimo de 20% da área construída, poderão ser imediatamente reajustadas pelos atuais foreiros, de acordo com Artigo 693 do Código Civil Brasileiro, mediante o pagamento de um Laudêmio de:

2.5% (Dois e Meio por Cento) do valor venal do terreno, se o foreiro pagar à vista.

3% (Três Por Cento) do valor venal do terreno se o foreiro pagar em 12 prestações mensais iguais;

4% (Quatro Por Cento) do valor venal do terreno se o foreiro pagar em 24 prestações mensais iguais.

§1º) - Será dispensado o pagamento dos foros anuais.

§2º) - Os terrenos baldios aforados, registrados em imóveis ou não, poderão requerer títulos definitivo de domínio.

**CAPÍTULO II
DAS ÁREAS URBANAS OCUPADAS POR POSSEIROS E QUE TEM
BENFEITORIAS.**

Artigo 3º) - As áreas devolutas urbanas e com um mínimo de 20% de área construída serão alienadas para os atuais posseiros de acordo com a presente Lei, e serão desmembradas da escritura pública, registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona de Imperatriz – Matrículas N.º 629-R-1/629 2 630 R-1/630 livro 13 Folhas 197 e 198.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Os posseiros para adquirirem o título definitivo do domínio, pagarão o seguinte preço:



10% (Dez Por Cento) do valor venal do terreno se o pagamento for à vista.

15% (Quinze Por Cento) do valor venal do terreno se o pagamento for em 12 prestações mensais, iguais.

22% (Vinte e Dois Por Cento) do valor venal do terreno se o pagamento for em 24 prestações mensais iguais.

CAPÍTULO III TERRENOS BALDIOS URBANOS OCUPADOS POR POSSEIROS.

Artigo 4º) - Os posseiros de terrenos devolutos baldios poderão requerer o título definitivo nos termos das condições de pagamentos previstos no artigo 3º desta Lei, desde que se obriguem a iniciar a edificação de residências, áreas comerciais ou instalações industriais, dentro de 180 (Cento e Oitenta) Dias a contar da emissão do Título Definitivo, e serão desmembradas da escritura pública, registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona de Imperatriz – Matrículas N.º 629-R-1/629 2 630 R-1/630 livro 13 Folhas 197 e 198.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A área edificada deverá ocupar um mínimo de 20% (Vinte Por Cento) da área do imóvel requerido.

CAPÍTULO IV DOS LOTEAMENTOS URBANOS

Artigo 5º) - Os loteamentos urbanos de áreas de foreiros ou de posseiros de terras devolutas deverão ser aprovada pela Prefeitura nos termos do Artigo 3º Letra B da Lei Federal de nº 6.431 de 11 de junho de 1997.

Artigo 6º) - A Prefeitura titulará o adquirente do imóvel loteado desde que conste na escrituraria que será iniciada dentro de 100 dias as edificações de no mínimo de 20% (Vinte Por Cento) da área adquirida, e serão desmembradas da escritura pública registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona de Imperatriz – Matrículas N.º 629-R-1/629 2 630 R-1/630 livro 13 Folhas 197 e 198.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O preço de alienação do Imóvel loteado será, conforme o caso, os valores previstos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

CAPÍTULO V DOS DEMAIS IMÓVEIS

Artigo 7º) - Os demais imóveis de domínio do Município serão alienados ou regularizados nos termos da Lei nº 6.431 de 11 de junho de 1977 Artigo 2º e do Decreto Federal nº 80.511 de 7 de Outubro de 1.977 Artigo 5º item A e Parágrafo 1º e 2º nos preços da alienação constante no Artigo 3º § e 1º e Artigo desta Lei conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

Artigo 8º) - Para as vendas a prestações será feito contrato particular de compromisso de compra e venda em que consta que o título definitivo só será outorgado depois do pagamento da última prestação.

Artigo 9º) – Serão cobrados juros e correção monetária a partir da data do vencimento da prestação não paga.

Artigo 10) - Os valores venais serão arredondados para a centena imediatamente anterior.

Artigo 11) - Os imóveis que forem adquiridos seu domínio de acordo com a presente Lei, mas que já foram anteriormente registrados no Registro de imóveis, terão estes registros ratificados, e averbada a nova aquisição de domínio.

Artigo 12) - As áreas urbanas e rurais atualmente em litígio somente serão tituladas depois de decisão judicial de última instância, para aquele que obtiver ganho de causa.

Artigo 13) - A presente Lei também terá aplicação às futuras doações de imóveis que a Prefeitura venha a receber.

Artigo 14) - As despesas de medição, demarcação e titulação dos imóveis correrão por conta dos adquirentes de domínio.

Artigo 15) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os títulos de domínio pleno, quando requeridos, respeitando os limites da escritura pública registrada no 2º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Zona de Imperatriz – Matrículas N.º 629-R-1/629 2 630 R-1/630 livro 13 Folhas 197 e 198.

Artigo 16) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos quatro dias do mês de maio de dois mil.


DANIEL SILVA ALVES
Prefeito Municipal